DF CARF MF Fl. 63





Processo no 13984.721559/2013-15

Recurso Voluntário

2401-008.321 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 3 de setembro de 2020

VICENTE DE CASTRO GAMBORG Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado** 

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO REALIZADA. GLOSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É insubsistente o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa. Não pode prevalecer a glosa das áreas de Atividade Granjeira ou Aquícola e o arbitramento do VTN se não ocorreu a intimação do sujeito passivo, oportunizando-lhe a apresentação de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13984.721559/2013-15

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-069.163 (fls. 34/44):

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

# ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não cabe a nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, quando o responsável pela obrigação tributária, demonstrando ter pleno conhecimento das matérias abrangidas pela ação fiscal, exercer plenamente o seu direito de defesa.

### DA REVISÃO DE OFÍCIO - HIPÓTESE DE ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte em suas DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

A aceitação para fins de cálculo do ITR da requerida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

#### DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

O acatamento de eventual alteração na área de pastagem somente é possível quando comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar essa área, observada a legislação de regência.

# DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO E ATIVIDADE GRANGEIRA OU AQUÍCOLA - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas as glosas das áreas de reflorestamento e atividade granjeira ou aquícola efetuadas pela fiscalização para o ITR de 2009, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente, tendo sido reconhecidas pelo impugnante como inexistentes no imóvel.

### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

## DO VALOR DAS BENFEITORIAS.

Fica mantido o valor acatado pela fiscalização na DITR/2009, uma vez que é irrelevante a consideração da alteração requerida, pois o que importa é o VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo.

## DA ALÍQUOTA APLICADA.

Deve permanecer a alíquota aplicada pela Autoridade Fiscal, tendo em vista que ela corresponde ao percentual previsto para a faixa de grau de utilização e dimensão do imóvel objeto da fiscalização, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/08, lavrada em 04/11/2013, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 156.302,12, exercício 2009, sendo R\$ 73.637,11 de Imposto Suplementar, R\$ 27.437,18 de Juros de Mora, calculados até 04/11/2013, e R\$ 55.227,83 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel denominado "Fazenda Santa Rita", NIRF 0.412.789-7, com área declarada de 850,7 ha, localizado no município de São José do Cerrito - SC.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 04/06) temos que, após intimado, o contribuinte não entregou nenhum dos documento de prova solicitados e, em razão disto, após a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de reflorestamento (448,0 ha) e de atividade granjeira ou aquícola (400,0 ha), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 290.675,00 (R\$ 341,69/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.576.023,83 (R\$ 1.852,62/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,15% para 4,70% e do VTN tributável, o que resultou no imposto suplementar de R\$ 73.367,11 (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - fl. 07).

A intimação da Notificação de Lançamento foi realizada através do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00002, de 02/12/2013, em 17/12/2013 (fl. 10) e, em 16/01/2014, através do seu inventariante, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 24/25, instruída com os documentos nas fls. 26 a 31, onde, em síntese, alega que:

- 1. A Notificação de Lançamento afirmou que o contribuinte teria sido regularmente intimado em 12/09/2013 e 27/09/2013, contudo, seu falecimento ocorreu em 11/05/2010, fato que torna sem efeito a citada Notificação e, por essa razão, deve ser considerada nula;
- 2. No mérito, devem ser feitas as seguintes alterações:
  - Área de benfeitorias de 2,7 ha para 10,0 ha;
  - Área de reflorestamento não deve constar nada, visto que não existe reflorestamento de qualquer espécie no imóvel;
  - Área de pastagem nativa deve constar 448,0 ha e mais 400,0 há que constaram equivocadamente no item granjeiro;
- 3. No cálculo do VTN deve ser utilizado R\$ 1.500,00/há (Valor total do imóvel R\$ 1.276.050,00), que é o valor de terras de terceira estipulado pela CEPA e que também foi utilizado na Notificação de Lançamento nº 09205/00043 exercício de 2010, apesar de no exercício anterior, 2009, o valor estipulado deve ser sempre menor;
- 4. No item valor das benfeitorias deve constar R\$ 190.000,00;
- 5. O VTN é R\$ 1.276.050,00, o grau de utilização é de 100% e a alíquota a ser aplicada é de 0,15%, o que resulta num imposto de R\$ 1.914,07;
- 6. Em relação ao contribuinte, Sr. Vicente de Castro Gamborgi, e sua esposa Inês Leal Gamborgi, foram obtidas certidões negativas de débitos relativas

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13984.721559/2013-15

aos tributos federais e dívida ativa da União, em 03/10/2010 e 11/09/2010, respectivamente.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-069.163, em 26/08/2015 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento.

O inventariante tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 02/09/2015 (fl. 47) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/10/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 49/50, instruído com os documentos nas fls. 51 a 61, onde:

- Apresenta Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, que relatando as características geográficas e de uso do solo do imóvel rural objeto da notificação;
- 2. Alega que, de acordo com o laudo apresentado, a propriedade rural, cuja área total é de 871,61 ha, possui as seguintes áreas:
  - a. APP 57,95 ha;
  - b. Mata Nativa 285,50 ha;
  - c. Benfeitorias 3,09 ha;
  - d. Produtos Vegetais-Lavoura 132,44 ha;
  - e. Pastagem-Campo Nativo 392,63 ha;
- 3. Afirma que a área total aproveitável é de 525,07 ha, o que resulta num Grau de Utilização de 100% e alíquota para ser utilizada no cálculo do Imposto de 0,15% sobre o VTN;
- 4. Se insurge contra o VTN de R\$ 1.576.023,83, fixado pela RFB, e afirma que esse valor não condiz com a realidade dos preços praticados na região.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13984.721559/2013-15

#### Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, referente ao imóvel denominado "FAZENDA SANTA RITA".

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas com reflorestamento, de Atividade Granjeira ou Aquícola, bem como o Valor da Terra Nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, razão porque foi o mesmo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Ocorre que, antes da efetivação do lançamento, tomou-se conhecimento de que o contribuinte havia falecido. Ainda assim, foi feito uma nova intimação, por Edital, ao contribuinte falecido, sem a verificação do fato conhecido pela fiscalização do falecimento do contribuinte.

A impugnação foi apresentada pelo Espólio do Sr. Vicente da Castro Gamborgi, representado pelo Sr. Ademir Sales, inventariante, ocasião em que foi esclarecido o falecimento do contribuinte em 11/05/2010.

Desde a impugnação, contestou-se o fato de no lançamento constar que o Sr. Vicente da Castro Gamborgi foi regularmente intimado para a apresentação de documentos, quando o contribuinte já havia falecido, portanto, pleiteou-se a nulidade da intimação. Foi requerida a nulidade da autuação fiscal, tendo em vista que as intimações, inclusive da Notificação de Lançamento, foram encaminhadas a pessoa já falecida.

A decisão de piso entendeu que, embora à época da emissão da Notificação de Lançamento, o contribuinte já era falecido, tal fato não gera nulidade do ato administrativo de lançamento, pois não acarretou prejuízo algum ao seu representante legal, visto que o inventariante do espólio impugnou corretamente o ato exercendo na totalidade o direito de defesa, afastando assim a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e por erro na identificação do sujeito passivo.

Segundo a DRJ o impugnante alegou a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, quando afirma a existência de uma área de benfeitorias de 10,0 ha, e que na área de pastagem deveria constar 848,0 ha, sendo 448,0 ha mais 400,0 ha declarados indevidamente como sendo de atividades granjeiras ou aquícolas, porém não apresentou documentação comprobatória.

Afirma ainda a decisão de piso que não houve impugnação das Áreas de Reflorestamento e de Atividade Granjeira ou Aquícola e, quanto ao VTN, o contribuinte foi intimado para apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", elaborado por profissional habilitado.

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário o Recorrente se insurge novamente contra o lançamento, aduzindo que não houve efetividade na intimação para a apresentação de documentos. Quanto ao mérito, apresenta Laudo Técnico que indica as características geográficas e de uso do solo do imóvel e pleiteia pela retificação da exigência fiscal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que, à época da emissão da Notificação de Lançamento em 2013, o contribuinte já havia falecido desde 2010. Na consulta da postagem por AR da intimação do Auto de Infração, constata-se que a mesma foi devolvida **por motivo de falecimento (fl. 09)**. Tal fato poderia gerar a nulidade do ato

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13984.721559/2013-15

administrativo de lançamento, caso tivesse acarretado prejuízo ao seu representante legal relacionado ao direito de defesa.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 acerca das nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

- I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
- Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
- Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Vê-se que são nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa, sendo que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Desta feita, importante destacar que a motivação do lançamento foi justamente o fato de o sujeito passivo ter se mantido inerte e de ter se eximido de comprovar as áreas com reflorestamento, de atividade granjeira ou Aquícola, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, o valor da terra nua declarada. Assim, teve como consequência o lançamento com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Nesse sentido é importante destacar que autoridade fiscal não intimou o inventariante para apresentar a documentação. Este apenas foi notificado do lançamento. Não se tem notícias de que houve comunicação ao Fisco Federal do falecimento do sujeito passivo. Da mesma forma, embora não tenha sido cumprida a intimação por correio, não há demonstração de que o Fisco procurou verificar alguma alteração de endereço nas declarações de ITR subsequentes.

O fato é que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, no entanto, não havia como ser cumprido tal intimação, pois realizada após o falecimento do contribuinte, sendo, assim, nula a intimação por edital realizada durante a fiscalização para a comprovação das áreas glosadas e que também resultou no arbitramento do VTN, por não apresentação do laudo técnico.

A correta intimação do sujeito passivo, possibilitando-o a entrega dos documentos requeridos na intimação, são condições essenciais para a realização do lançamento no presente caso, tendo em vista que a motivação da glosa e o arbitramento realizado foram efetuados após a constatação de que o sujeito passivo não havia respondido a intimação realizada, entretanto, verificou-se a existência de falha inicial na constituição do crédito tributário.

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-008.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13984.721559/2013-15

Conforme já asseverado, a motivação do lançamento foi o fato de o contribuinte não ter apresentado documentação, após intimado. A solução de consulta apresentada pela DRJ não aborda esse fato específico. No presente caso, não há uma mera irregularidade na medida em que se verifica que realmente houve um prejuízo para o inventariante, pois a fiscalização tomou conhecimento do falecimento, antes de se perfectibilizar o lançamento e não tomou as medidas devidas, tais como, confirmar essa informação.

Assim, constata-se que efetivamente ocorreu um erro, pois a fiscalização tinha conhecimento da situação de fato que deveria ter sido corrigida. Esse erro não pode ser convalidado, a não ser pela realização de um novo lançamento.

Nesse diapasão, tomando conhecimento do falecimento do Contribuinte e, para que não restasse cerceado o direito de defesa dos herdeiros, haveria necessidade de se proceder a um novo lançamento com a devida intimação do inventariante, dando-lhe a oportunidade de apresentar os documentos requisitados no termo de intimação e, a partir daí, realizar o lançamento com a motivação nele contida, o que não foi feito no caso em tela, findando por cercear o direito de defesa.

Dessa forma, restou prejudicado todo o lançamento por não se configurar correta a hipótese de motivação contida no mesmo: "após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou", o que cerceou o direito de defesa do sujeito passivo. Restou assim insubsistente o lançamento.

#### Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar insubsistente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto